



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038037-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante NAIR DOMECIANO DE OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2038037-91.2025.8.26.0000

Agravante: **NAIR DOMECIANO DE OLIVEIRA**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: AMERICANA

Voto nº: 36641

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO —
TUTELA ANTECIPADA** - Pretensão da
agravante ao recebimento da
complementação de pensão, com base nas
Leis nºs 4.819/58 e 200/74 - Decisão do
juízo de primeiro grau que indeferiu a
antecipação dos efeitos da tutela —
Decisório que merece subsistir — Revisão
pelo juízo de segundo grau de deferimento
ou indeferimento de liminar restrita às
hipóteses de decisões ilegais, irregulares,
teratológicas ou eivadas de nulidade
insanável — Hipóteses não configuradas no

presente caso – Recorrente que não pleiteia o restabelecimento do pagamento de complementação de pensão, mas sim a constituição de nova relação jurídica controversa, demandando, portanto, o contraditório, o que não se coaduna com a natureza da tutela provisória - Precedente desta C. 1ª Câmara – Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por NAIR DOMECIANO DE OLIVEIRA, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 171/172, que indeferiu a tutela provisória pleiteada consistente no recebimento da complementação de pensão, a teor das Leis nº4.819/58 e 200/74.

Inconformada, a agravante alega que a manutenção da decisão agravada pode causar lesão grave e de difícil reparação, considerando sua condição de pessoa idosa. Sustenta que o objeto da ação possui caráter alimentar, essencial para sua subsistência e de sua família, justificando a necessidade de concessão da medida liminar para garantir a sobrevivência da pensionista. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inaplicabilidade da vedação prevista na EC 103/19 aos beneficiários de complementação de pensão de ex-servidores de outra entidade da Administração Indireta do Estado de São Paulo, conforme ressalvado no art. 7º da referida emenda. Afirma que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 200/74, o benefício de complementação de pensão já foi revogado, mas o direito de um grupo específico de servidores públicos e seus dependentes ao

recebimento da complementação foi expressamente resguardado, tratando-se de norma de eficácia limitada no tempo, que não pode ser revogada por legislação posterior. Ressalta que a reforma previdenciária do Estado de São Paulo (EC 49/20 e LC nº 1.354/20), não abordou os benefícios de complementação de aposentadoria e pensão. Ao final, requer a concessão de efeito ativo para determinar que o ente público regularize imediatamente o pagamento do benefício de complementação de pensão, com o posterior provimento do recurso (fls. 01/14).

Agravo recebido e regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo (fls. 32/35).

Contraminuta apresentada às fls. 37/51.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 57).

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela deve ser mantida.

Conforme se depreende da inicial, a agravante solicita, em caráter liminar, a determinação para o pagamento imediato da complementação de pensão em razão do falecimento do Sr. José Pedro de Oliveira, ex-empregado público do Banco Nossa Caixa.

Alega que o falecido, por ter ingressado na Administração Indireta do Estado antes de 13/05/1974, tinha direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nº 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58,

conforme demonstrado pelo extrato de pagamento apresentado nas fls. 31/38 dos autos principais.

Dessa forma, conclui que o benefício da complementação da aposentadoria recebido pelo instituidor deve ser estendido a ela, na qualidade de beneficiária da pensão.

O d. Magistrado a quo indeferiu o pedido por entender que "*a possibilidade de prejuízo ao erário público pela inviabilização da restituição torna a tutela impossível de ser revogada, impedindo neste momento, sua concessão.*" (fls. 171/172 dos autos de origem).

Neste contexto, esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/15).

Com efeito, o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil apregoa que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O que se constata, então, é que é necessária para a concessão da tutela de urgência a presença, simultânea, da probabilidade do

direito e do perigo de dano/risco ao resultado útil do processo e, ainda, quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do citado dispositivo legal).

E esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/15).

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial (...).

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a cautelar (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

No caso em tela, a decisão, restrita ao indeferimento da tutela antecipada, não se mostra ilegal e tampouco abusiva, porque ao entender não preenchidos os requisitos necessários para a medida de urgência, agiu o Magistrado singular dentro de seu prudente arbítrio, inexistindo qualquer vício na decisão hostilizada a permitir a sua reforma.

Isso porque a agravante não busca o restabelecimento do pagamento da complementação de pensão, mas sim a constituição de uma nova relação jurídica, que apresenta controvérsias e exige a observância do contraditório, o que não se compatibiliza com a natureza da tutela provisória.

Destaca-se que, por ora, não se descartam os argumentos relevantes apresentados pela agravante, mas entende-se necessário adiar a análise do mérito para o momento processual adequado.

Ademais, não se identifica risco de ineficácia da medida caso seja concedida ao final, considerando que se trata de complementação de pensão, um benefício acessório. O benefício principal, a pensão, permanece apto a assegurar, ainda que temporariamente, a subsistência da agravante

Neste sentido, confira-se precedente desta C. 1ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Liminar em mandado de segurança — Pretensão de complementação de pensão — Ausência dos requisitos necessários à concessão da medida — Complementação de pensão que envolve constituição de relação jurídica nova com a Administração, de natureza complexa e com requisitos legais cujo exame exige cognição exauriente, não compatível com a tutela provisória — Caso concreto em que o falecimento do instituidor da pensão deu-se após a vigência da EC 103/2020 — Discussão no tocante ao direito adquirido — Não comprovação

de risco de ineficácia da medida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001247-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

Assim, não sendo convenientes maiores digressões a respeito da matéria nesta oportunidade, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, de rigor a manutenção da decisão.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator